

TRABALHO ANÁLOGO A ESCRAVO NO BRASIL EM TEMPOS DE DIREITOS EM TRANSE¹**SLAVE-LIKE LABOR IN BRAZIL IN TIMES OF RIGHTS TRANCE****TRABAJO ANÁLOGO A ESCLAVO EN BRASIL EN TIEMPOS DE DERECHOS EN TRANSE****Edvânia Ângela de Sousa²****Antonio Thomaz Junior³**

Diante dos acontecimentos de cada dia. Numa época em que reina a confusão em que corre o sangue Em que ordena-se a desordem Em que o arbítrio tem força de lei Em que a humanidade se desumaniza Não digam, nunca: isso é natural.

Bertold Brecht**Resumo**

Este texto⁴ discute o trabalho análogo ao de escravo no Brasil, enfatizando as controversas a respeito do conceito trabalho escravo contemporâneo. Analisamos os dados das fiscalizações de trabalho análogo ao de escravo realizadas de forma conjunta pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), Ministério Público do Trabalho, Polícia Federal e Polícia Rodoviária Federal desde 1995 até 2015, a partir dos quais constatamos que se trata de uma problemática presente em âmbito nacional. Ou seja, apenas um estado da Federação não compareceu na relação de trabalho análogo ao de escravo, muito embora, o destaque é para o estado do Pará (PA), que lidera o ranking com 30% de todos os resgates, seguido pelo estado de Mato Grosso (MT) com 10,22%; Maranhão (MA) com 8,30%; Minas Gerais (MG) com 7,40%, Tocantins com 7,10% e Goiás (GO) com 6,04% do total dos resgates, congregando os seis estados que mais escravizam os trabalhadores no Brasil. Além disso, os resgates ocorreram em mais de 70% na agroindústria e pecuária, percentual que pode se elevar ao se considerar as ocorrências em nome de pessoas físicas, que totalizaram 4,59%, e pode ser questionado se essas não se tratam de empregadores ou intermediadores de contratação de força de

¹ Agradecemos ao professor Diógenes Rabello pela elaboração das ilustrações.

² Profa. Dra. Departamento de Serviço Social da UNESP- Franca. Profa. Colaboradora do Programa de Pós-Graduação em Serviço Social e Políticas Sociais - PPGSSPS - Mestrado Acadêmico da UNIFESP-Baixada Santista. Líder do grupo de estudos e pesquisas: "Mundo do Trabalho, Saúde do Trabalhador e Serviço Social" (GEMTSSS), Unesp-Franca, SP. Compõe a Equipe de Pesquisadores(as) do Projeto Temático/FAPESP "Mapeamento e Análise do Território do Agrohidronegócio Canavieiro no Pontal do Paranapanema-São Paulo-Brasil. Contato: edvaniaangela@hotmail.com.

³ Professor Titular de Geografia do Trabalho, do Departamento de Geografia/FCT/UNESP/Presidente Prudente. Esse texto é produto das ações de pesquisa oriundas dos Projetos de Pesquisa: 1) Projeto Temático/FAPESP "Mapeamento e Análise do Território do Agrohidronegócio Canavieiro no Pontal do Paranapanema-São Paulo-Brasil: Relações de trabalho, conflitos e formas de uso da terra e da água, e a saúde ambiental" (Processo: 2012/23959-9). 2) "Territórios em Disputa e a Dinâmica Geográfica do Trabalho no Século XXI: Processo social e acesso a terra e a água, formas de exploração, saúde e ambiente de trabalho", vinculado à alínea Produtividade de Pesquisa (PQ-1/CNPq - Processo: 306525/2011-9). Contato: thomazjr@gmail.com.

trabalho para a área rural, o que é muito comum. Também foram constatados que da totalidade dos resgates, 2,60% das ocorrências se referem à agroindústria canavieira. Ademais, em menor proporção, praticamente todos os setores econômicos contam com histórico de resgate de trabalho análogo ao de escravo. Isso posto, conclui-se que o mercado de trabalho no País foi e é marcado pela ampla exploração e formas diversas de subordinação, controle e violência sobre os trabalhadores(as), expressa em materializações da degradação sistêmica, e pela negação do desenvolvimento do gênero humano.

Palavras chave: Trabalho; trabalho análogo a escravo; degradação do trabalho; perda de direitos.

Abstract

This text discusses the work analogous to slave labour in Brazil, emphasizing the controversies regarding the contemporary slave labour concept. We analysed data from the inspections of slave-like labour carried out jointly by the Ministry of Labour and Employment (MTE), the Public Ministry of Labour, the Federal Police and the Federal Highway Police from 1995 to 2015, from which we verified that it is a problem present at national level. That is, only one state of the Federation did not appear in the relation of slave-like labour, although, the highlight is for the state of Pará (PA), which tops the ranking with 30% of all rescues, followed by the state of Mato Grosso (MT) with 10.22%; Maranhão (MA) with 8.30%; Minas Gerais (MG) with 7.40%, Tocantins with 7.10% and Goiás (GO) with 6.04% of the total rescues, bringing together the six states that most enslave workers in Brazil. In addition, the rescues occurred in more than 70% in the agroindustry and livestock, a percentage that can increase when considering the occurrences on behalf of natural persons, which totalled 4.59%, and may be questioned whether it is not contractors or hiring intermediaries of labour force for the rural area, which is very common. It was also found that, of all the rescues, 2.60% of the occurrences refer to the sugar cane industry. Moreover, to a lesser extent, practically all the economic sectors have a history of rescue from slave-like labour. Thus, it was concluded that the labour market in Brazil was and still is marked by the widespread exploitation and various forms of subordination, control and violence against workers, expressed in materializations of the systemic degradation, and by negation of the development of the human race.

Keywords: Labour; slave-like labour; degradation of work; loss of rights

Resumen

Este texto discute el trabajo análogo al esclavo en Brasil y enfatiza las controversias al respecto del concepto de trabajo esclavo contemporáneo. Analiza los datos de las fiscalizaciones de trabajo análogo al esclavo realizadas de forma conjunta por el Ministerio de Trabajo y Empleo (MTE), Ministerio Público del Trabajo, Policía Federal y Policía Federal de Carreteras desde 1995 hasta 2015, a partir de los cuales se constata que se trata de una problemática presente en el ámbito nacional. Es decir, apenas un estado de la Federación no apareció en la relación de trabajo análogo al esclavo, el estado con más casos es el de Pará (PA), que lidera el ranking con el 30% de todos los rescates, seguido por el estado de Mato Grosso (MT) CON 10,22%, Maranhão (MA) CON 8,30%, Minas Gerais (MG) CON 7,40%, Tocantins (TO) con 7,10% y Goiás (GO) con el 6,04% del total de los rescates, conformando el grupo de los seis estados que más esclavizan a los trabajadores en Brasil. Además de esto, los rescates ocurrieron en más de un 70% en la agroindustria y pecuaria, sin embargo, esa proporción puede elevarse si se consideran las ocurrencias en nombre de personas naturales, que totalizan el 4,59%, y puede tratarse de intermediadores de contratación de fuerza de trabajo para el área rural, lo cual es muy común. También fue constatado que, del total de los rescates el 2,60% se refieren a la agroindustria de la caña de azúcar. Además, en menor proporción, prácticamente todos los sectores económicos presentan casos de rescate de trabajadores en condiciones análogas al esclavo. De tal modo, puede concluirse que el mercado de trabajo en el país fue y es marcado por la amplia exploración y formas diversas de subordinación, control y violencia sobre los trabajadores (as), expresada en las materializaciones de la degradación sistémica y por la negación del desarrollo del género humano.

Palabras clave: Trabajo; trabajo análogo al esclavo; degradación del trabajo; pérdida de derechos

INTRODUÇÃO

Podemos até nos enganar e/ou nos confundir, mas embora a escravidão tenha sido formalmente abolida, no Brasil, em 1888, ainda na segunda década do Século XXI é possível encontrar no país trabalhadores(as) submetidos(as) a condições análogas a de escravos. Não se trata de admitirmos a inadequada marca de resquícios para as atrocidades registradas, senão a constância e rotineira situação de desrespeito, descumprimento, e demais atributos que mancham a realidade laboral no Brasil, desde sempre.

O número de trabalhadores flagrados em condições análogas às de escravo chegou a 1.723 em 2018. É o que mostram dados da Secretaria de Inspeção do Trabalho (SIT), ligada ao Ministério da Economia. Segundo o levantamento, foram flagrados 523 trabalhadores em condições análogas às de escravo em área urbana enquanto que no meio rural houve 1.200 casos. Em 2017, a SIT registrou 645 trabalhadores encontrados nessa situação (MPT, 2019).

Os dados indicados na citação foram coletados pelo Ministério Público do Trabalho (MPT) relativos ao resgate de trabalhadore\ a(s) em recente situação de trabalho análoga a de escravo no Brasil, a partir dos registros de pagamento de seguro desemprego. Neste caso, a liberação do seguro desemprego às vítimas, auxilia no processo de libertação dessa forma vil de exploração do trabalho e, sobretudo, contribui para que ele\ a(s) possam retornar às suas regiões de origem e, assim, recomeçar as suas vidas. Além disso, são pagos também todos os direitos trabalhistas, além de o empregador ser multado e ter o seu nome incluso na lista suja do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), o qual desde janeiro de 2019, foi transformado apenas em uma Secretaria do Ministério da Economia, o que evidencia a “atenção” dada ao trabalho no governo de Jair Bolsonaro.

Verifica-se que ao contrário das garantias e proteção que todo trabalhador e trabalhadora deveria ter ao vender a sua força de trabalho, vem ocorrendo verdadeiro desmonte dos direitos do trabalho e respectivas seguranças.

No Brasil, há abundância do *quantum* de trabalhadore\ a(s) desempregado\ a(s), que marcados pela coação econômica, pelo analfabetismo ou baixo grau de escolaridade e pela ausência de oportunidades de emprego nas localidades das suas residências, acabam se submetendo às práticas mais arcaicas de exploração e superexploração do trabalho, como é exemplo, o trabalho análogo à escravidão. O Capital se vale das péssimas condições de vida, que grande parte da classe trabalhadora está submetida para intensificar os graus de exploração do trabalho. Daí que se cria um discurso ambíguo por parte da classe dominante, que muitas vezes reflete também no discurso de parte da classe trabalhadora, valorizando apenas o fato que é preciso trabalhar, muito embora, um trabalho bárbaro, cruel, um infortúnio ou uma incontingência para pobres e desprovidos de

quaisquer bens, que se iludem com a possibilidade de trabalhar e acabam envolvidos em dívidas, em locais de trabalho longínquos, sem direitos e imersos à violência. Tampouco, se fazem presentes o rechaço à burla dos direitos individuais e coletivos, nos projetos alternativos para o Brasil - ou para a classe trabalhadora -, ou mesmo as críticas acadêmicas que, na maioria das vezes, não ultrapassam o denunciamento (THOMAZ JUNIOR, 2017).

Entretanto, as situações de trabalho análogo à condição de escravo no Brasil a medida que são denunciadas podem criar uma comoção social e política, e, ao seu turno, ensejar medidas legais para que interrompam esse processo. Fundamentalmente, na década de 1990, foi criado o Grupo Especial de Fiscalização Móvel, ligado ao Grupo Executivo de Repressão ao Trabalho Forçado (GETRAF) e à Secretaria de Inspeção do Trabalho (SIT), ambos vinculados ao então Ministério do Trabalho e Emprego (MTE). O Grupo Móvel, com o auxílio da Polícia Federal, realiza inspeções em locais onde há denúncia de trabalho análogo ao de escravo (MIRAGLIA, 2011).

As situações de trabalho análogas à escravidão geram, em grau extremo, a degradação do trabalho, o que levou a criação do Plano Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo, em 2003 (BRASIL, 2003). Entre as inúmeras medidas especificadas no referido Plano e que se desdobraram em inúmeras outras ações, como campanha na mídia para a divulgação e discussão da problemática, se encontram outras duas consideradas pela classe proprietária (com apoio político e do setor jurídico) como demasiadamente polêmicas, quais sejam: 1) a expropriação de propriedade urbana e rural de empregadores que fizerem uso de força de trabalho sob o regime análogo à escravidão; 2) Inclusão do nome do empregador à lista do MTE, conhecida como lista suja. A primeira deu origem a Emenda Constitucional nº 81 de 05 de junho de 2014, apelidada de PEC do trabalho escravo (BRASIL, 2014a), cujo projeto advinha de 1999, mas só em 2014 foi aprovada a nova redação do artigo 243 da Constituição Federal, o qual já determinava a expropriação de propriedades e bens quando constatado o cultivo de substâncias psicotrópicas, assim, em 2014, foi acrescentado que: “[...] da exploração de trabalho escravo será confiscado e reverterá a fundo especial com a destinação específica, na forma da lei” (BRASIL, 2014b).

Atente-se para o fato que a expropriação da propriedade em situação de exploração de trabalho escravo somente ocorrerá “na forma da lei”, para tanto será necessária a criação de lei específica. Mas se a aprovação da nova redação do artigo 243 da Constituição Federal, em 2014, foi um avanço, na sequência, foi disseminado amplo retrocesso dos direitos sociais, do trabalho e da Previdência Social. Isto é, desde 2016, vem sendo implantada uma agenda neoliberal de intensa retração desses direitos, inviabilizando a efetivação dos direitos sociais, trabalhistas e previdenciários. A exemplo, cita-se o Ajuste Fiscal materializado na Emenda Constitucional nº 95, a qual congela por 20 anos os gastos com saúde, educação, assistência social, cultura, esporte e

demais áreas sociais nas três áreas da Federação: União, estados e municípios. No âmbito do trabalho, foram aprovadas as Leis 13.429 e 13.467, ambas de 2017 (BRASIL, 2017a e BRASIL, 2017b), as quais orientam definitivamente e legalmente a terceirização irrestrita e alteram em grande medida a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), produzindo a denominada reforma trabalhista, que garante a legalidade da desregulamentação dos direitos do trabalho; promove acordos coletivos e individuais que podem vigorar ainda sem as garantias legais dos direitos do trabalho; retira o imposto sindical obrigatório de um dia de trabalho e, entre outros, impõe ampla restrição para o acesso à Justiça do Trabalho e desmantelamento sindical (LOURENÇO, 2018). Nesse sentido, há um marcante rebaixamento dos salários, contratações sob uma infinidade de variações contratuais dispersando as responsabilidades empresariais e sobrecarregando a classe trabalhadora com tributações e deveres, além do aumento de tempo disponível para as empresas, sem qualquer remuneração, todas as mudanças promovem maior fragmentação e distanciamento dos sindicatos. Além disso, também foi aprovada a terceirização irrestrita, sendo essa forma de contratação um nódulo causal do trabalho análogo à escravidão. Ademais, foi apresentada pelo atual governo, de Jari Bolsonaro, à Câmara de Deputados uma reforma da Previdência Social draconiana, que inviabilizará o direito à aposentadoria e demais benefícios previdenciários, tal mudança comparece alinhada à carteira de trabalho denominada verde amarela, a partir da qual o individualismo é acentuado, garantindo profunda segurança jurídica para os empresários, por outro lado, expõe a classe trabalhadora a um estado de total insegurança. Cabe agora a mobilização social para barrar tal medida que incidirá sobre a população e sociedade em geral, elevando as taxas de miserabilidade social.

Em 2017, o então ministro do trabalho, Ronaldo Nogueira (PTB), nomeado pelo ex-presidente Temer, publicou a Portaria nº 1.129, em 16 de outubro de 2017 (BRASIL, 2017), a qual modificou o conceito de trabalho escravo⁵, pretendendo assim, de forma controversa legislar no âmbito penal. De tudo isso se depreende o caráter decididamente político das legislações, as quais são determinadas pelo poder econômico, de modo que a Portaria nº 1.129/2017 atendia a reivindicação da classe empresarial, sobretudo, ruralista, para o afrouxamento das regras e entendimento ou classificação de trabalho análogo à escravidão, portanto, ficou definido que: “Mesmo que um trabalhador seja encontrado em condições degradantes à dignidade humana, se ele não estiver impedido de ir e vir, tal situação não irá caracterizar que ele esteja em condições de trabalho análogo à escravidão” (CAMPELO, 2017).

⁵ A Portaria nº 1.129 foi vista como instrumento legal para inviabilizar o combate ao trabalho análogo à escravidão, sendo que o Partido Rede entrou com ação no Supremo Tribunal Federal (STF) pedindo a sua anulação, na particularidade de ter sido julgado pela ministra Rosa Weber, tal Portaria que alterava o conceito de trabalho escravo foi suspensa (ROVER, 2017).

O Ministro do Trabalho, Ronaldo Nogueira, tentou promover alteração no artigo 149, do Código Penal, o qual tem a seguinte redação:

Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto:

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência (STF, p. 7-8).

Nas mesmas penas incorre quem:

I – cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho; II – mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho. § 2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido: I – contra criança ou adolescente; II – por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem”. É interessante ver que também, na legislação internacional moderna sobre servidão e escravidão, estão cada vez mais incorporados esses critérios centrados simultaneamente na dignidade e na liberdade da pessoa, porque – e isto é uma evidência – não há como garantir está sem aquela" (BRASIL, 2012).

Seja como for, nesse ambiente de redefinições não há lugar para armadilhas e manipulações, ou seja, a caracterização do trabalho escravo não é a mesma do século XIX. Isso quer dizer que não encontra eco na definição de senzala. A escravidão no Século XXI está vinculado à persistente vulneração dos direitos sociais, e às decorrentes implicações à saúde física e mental de trabalhadores e trabalhadoras expostos a condições cada vez mais precarizadas (LOURENÇO, 2016).

É importante insistir que o trabalho escravo contemporâneo não é caracterizado apenas quando há ofensa ao direito de liberdade do\o obreiro\o. Existe sim, mas não se limita ao impedimento à liberdade de locomoção, ou o contrário, ou seja, o deslocamento forçado, o que caracteriza migração compulsória do trabalho para o capital (THOMAZ JUNIOR, 2018a).

Na atualidade, ao se falar de trabalho análogo ao de escravo no Brasil, está se falando efetivamente da profunda degradação que trabalhadores(as) estão submetidos(as), ou da *degradação sistêmica do trabalho* (THOMAZ JUNIOR (2017; 2019). As suas vítimas, embora a maioria de resgatados ainda sejam de afro descendentes, não se caracteriza por ser uma servidão étnico racial, mas essencialmente caracterizada pela pobreza, desemprego e pela falta de formação formal. Mas o trabalho análogo ao de escravo não se configura pela compra de um ser humano por outro. É, na verdade, uma das expressões da estrutura econômico-social e política da concentração de renda no País, que agrava a exploração do trabalho e as consequências sociais, nas palavras de Rui Mauro Marini (1977), a superexploração do trabalho, que é agravada quanto maior o desenvolvimento tecnológico (MARINI, 1992).

Assim, não devemos nos assustar, pois as formas análogas de escravidão no âmbito das relações de trabalho no Brasil, em plena vigência da Constituição Cidadã, de 1988, se materializam em setores da atividade econômica que contam, historicamente, com fartas quantias do orçamento público, por meio de financiamentos e linhas de créditos generosas, acompanhadas de perdões e securitização permanentes, como é o caso da agroindústria canavieira, do agronegócio e da pecuária em geral. Também não podemos omitir que as campanhas de erradicação do trabalho análogo ao escravo vêm sendo realizadas no Brasil desde meados dos anos 1990, fortalecidas e intensificadas na primeira década do Século XXI, sendo que as mesmas têm oferecido à sociedade em geral, rico material documental, mas ainda com acesso limitado, devido ao interesse seletivo de juristas e de políticos, que se esforçam para escamotear a realidade. Por outro lado, vozes dissonantes, advindas de pesquisadores, estudantes, sindicatos, movimentos sociais, igrejas, alguns juristas, procuradores públicos, políticos, entidades governamentais e não governamentais, engajados e comprometidos com o fim da violência e exploração extremada do trabalho de outrem, buscam dar visibilidade a essa problemática.

Mas não se pode deixar de mencionar a preocupação, que vivenciamos no atual momento, em torno da destruição dos pequenos avanços relativos à proteção do trabalho e dignidade humana. No caso específico do trabalho análogo ao do escravo, há forte investida dos ruralistas e empresários para fazer capitular os mecanismos de coibição de tal prática. Assim, a questão é vista como contraditória por empresários, agricultores, políticos e até mesmo juristas, ministros do STF e fiscais do MTE, que atuam no sentido de não caracterizar situações degradantes como análogas à escravidão e tampouco reconhecer tal situação como violência e, mais ainda, tentam naturalizar a extrema precarização do trabalho como natural, tentando salvaguardar políticos e empresários, assim, refutam ou até mesmo desvinculam nomes da chamada “lista suja”, na qual devem estar relacionadas nomes das empresas e empresários que fazem uso de trabalho análogo ao de escravo. Não sendo suficiente obstruir a possibilidade de incluir nomes na lista suja, buscam esvaziar o conteúdo do conceito “trabalho análogo ao do escravo”, bem como anular a lista suja.

Assim, esse texto, discute o trabalho análogo à situação escrava no Brasil à luz dos processos históricos da formação social, econômica e política do País, mas com foco central na história contemporânea do trabalho, que é, por assim dizer, aviltada a tal ponto de se identificar, pasmem, como escravidão contemporânea. É um ensaio, que faz uso da pesquisa bibliográfica, documental e dos dados estatísticos dos órgãos oficiais de governo e da ONG Repórter Brasil, a qual tem compilado e disponibilizado esses dados na internet. São dados extraídos das fiscalizações

de trabalho análogo ao de escravo realizadas de forma conjunta pelo outrora denominado MTE⁶ e pelo Ministério Público do Trabalho, Polícia Federal e Polícia Rodoviária Federal de 1995 até 2015.

Pois bem, preocupamo-nos com o processo entrecortado por inflexões variadas, provocadas, na sua essência, pela luta de classes, pelo movimento sindical e social e, ainda, pelo papel promissor de técnicos, juristas, jornalistas, religiosos, pesquisadores, militantes e outros, que a partir da inquietude crítica, têm suscitado debates, denúncias e ações políticas importantes que caracterizam e evidenciam o trabalho análogo ao de escravo no Brasil⁷.

2. Os percursos da escravidão e do trabalho análogo à escravidão

A constituição de um sistema econômico e social baseado no uso da força de trabalho cativa ou análoga à escravidão tem por base o fato de a classe trabalhadora não possuir os meios e instrumentos de trabalho para a sua própria subsistência; no Brasil, a escravidão étnico-racial, dominante por mais de quatro séculos, foi um fenômeno histórico social nuclear da organização da produção e demais atividades econômicas que garantiu a acumulação para financiar a Revolução Industrial (WILLIAMS, 1975). Além disso, criou na América e, em particular, no Brasil, a elaboração da sociedade escravista e dos seus elementos constitutivos, que, infelizmente, em graus variados, são ainda persistentes em pleno século XXI.

Antes de maiores digressões em torno do objeto de estudo, é preciso considerar o processo histórico da formação sócio econômica do Brasil, cuja nucleação esteve centrada no trabalho escravo, no domínio das terras brasileiras nas mãos de poucos senhores brancos e privilegiados com enormes lotes de terra - as capitânicas hereditárias -, a partir da sua relação subserviente com a Metrópole, mas de amplo poder e domínio político e econômico ensejado pela dominação de terras, dos engenhos e do uso do patrimônio para a imposição e perpetuação dos seus interesses, a exemplo, da formação do Estado Nacional e a inauguração da República, mantendo a composição heteronômica do País frente a economia internacional (FERNANDES, 1977). Assim, o Brasil ao se tornar independente, com linhas e significados liberais, contraditoriamente, manteve o sistema escravista por mais de seis décadas (FERNANDES, 1977).

Fato é que o fim da escravidão racial não pressupôs a indenização dos até então escravizados, muito ao contrário, a formação do Estado Nacional e de suas instituições, engessou as desigualdades inauguradas desde o século XVI, pois longe de oportunizar melhores condições

⁶ Neste texto será utilizada a sigla MTE, que simplificava Ministério do Trabalho e Emprego, ainda que esse tenha se transformado em apenas um órgão do atual Ministério da Economia, tendo em vista que os dados ora utilizados se referem ao período de 1995 a 2015, quando o mesmo compunha a estrutura ministerial de governo.

⁷ Em Thomaz Junior (2018a), há reflexões que marcam as manobras políticas e jurídicas empreendidas pelo capital e setores da burguesia, com assento no Congresso Nacional, nas estruturas do judiciário, especialmente o Golpe de 2016.

de trabalho e de vida para a população negra, ex libertos e brancos pobres, quando do impedimento do tráfico negreiro - imposto pela Inglaterra -, o Imperador português no Brasil, editou a Lei de Terras, em 1850, com vistas a proteger a posse da terra limitada ao poder oligárquico, ao estabelecer a compra de terras públicas como único meio para a sua obtenção, impediu o seu acesso pelos pobres, inclusive os de cultura de subsistência (SANT'ANA, 2012). Assim, fosse na agricultura ou na nascente indústria, tratou-se de asseverar a exclusão dos já excluídos, uma vez mais, criando para isso mecanismos legais para o branqueamento da população e a formação de um mercado de trabalho baseado em força de trabalho estrangeira e estruturalmente racista.

Como abordado por Kowarick (1987) ao relegar negros e nativos apenas a algum tipo de trabalho, esporádico e assentado no despotismo dos contratantes, deu origem ou consagrou outro problema, ou seja, o preconceito sedimentado no fato de que os negros e mulatos traziam na pele as marcas basilares da escravidão.

Estabeleceu-se assim a exploração de uma massa de trabalhadores(as) desprovidos(as) de propriedade, inclusive tornando-se impossibilitados de vir a tê-las.

No processo de transição para o trabalho livre, existe uma condição prévia e fundamental que se refere ao acesso à terra. Enquanto a produção fosse efetuada por escravos, a terra era praticamente destituída de valor, pois sua propriedade só teria significado econômico se seu detentor também possuísse um estoque de cativos. Contudo, a partir do momento que a escravidão começou a apresentar os primeiros sintomas de crise, como término de tráfico africano, tornou-se necessário impedir que homens livres tivessem acesso à propriedade da terra (KOWARICK, 1987, p. 84).

Antes da dissolução do regime escravocrata, a elite agrária senhorial, além de limitar ou melhor impossibilitar o acesso da população negra e de pobres à terra, enquanto proprietária, tratou também de obstaculizar qualquer possibilidade de ascensão social, afastando as oportunidades de trabalho e criminalizando negros, mestiços e brancos pobres.

A respeito da criminalização de negros e negras e da sua cultura, já em 1893, foi instituído o Decreto nº 145, que criou a Colônia Correcional, a qual garantia poderes ao Estado de aprisionar e obrigar ao trabalho forçado, homens, mulheres e até mesmo crianças vistos como vadios, vagabundos ou que estivessem manifestando uma forma de cultura diferente da praticada pelos brancos e católicos, tal como foi a marginalização da capoeira.

Art. 2º São compreendidos nessas classes:
§ 1º Os indivíduos de qualquer sexo e qualquer idade que, não estando sujeitos ao poder paterno ou sob a direção de tutores ou curadores, sem meios de subsistência, por fortuna própria, ou profissão, arte, officio, ocupação legal e honesta em que ganhem a vida, vagarem pela cidade na ociosidade (BRASIL, 1893).

Portanto, os desenvolvimentos posteriores do mercado de trabalho foi (e é) carregado do racismo estrutural o que remete, sobretudo, aos baixos níveis civilizatórios. Gorender (2016) ao tratar do modo de produção escravista no Brasil, em nada igual à escravidão Antiga ou da Idade Média nos países da Europa, leva ao entendimento que foram solidificadas as estruturas do universo econômico, psicossocial e cultural que atuaram na preservação da exploração acentuada da classe trabalhadora em geral e, em especial, da população negra. Assim, a escravidão racial fomentou o mercado mundial, com regras e normas para o tráfico negreiro e sustentou a acumulação primitiva de capitais, mantendo a superexploração do trabalho nas fases seguintes d'Capital.

Kowarick (1987) evidencia também que a formação do mercado de trabalho livre no Brasil a partir do uso de trabalhadores estrangeiros não foi isento da sua superexploração. Na sua obra é evidenciado documentos oficiais que garantem a prisão do imigrante que não cumprisse o contrato de trabalho, uma vez que era necessário que arcasse com os custos da viagem a partir do trabalho nas fazendas. Do mesmo modo que, um novo contrato de trabalho só era obtido a partir de um certificado do trabalho anterior. Além disso, os colonos, trabalhadores estrangeiros, estavam obrigados a adquirir os produtos de necessidade nas vendas das próprias fazendas por preços elevados, paradoxalmente, os produtos cultivados pelos colonos tinham valores irrisórios, e havia ainda protelação ou mesmo negação do pagamento do salário.

Kowarick (1987) aponta discursos de políticos a despeito do trabalho de imigrantes, evidenciando que apenas europeus pobres eram bem-vindos ao Brasil, deixando claro que o sistema de fixação nas fazendas só teria êxito em razão da restrição econômica de famílias de trabalhadores endividados com as viagens. Esse processo que vai de meados do século XIX ao início do século XX, sofre modificações a partir da 1ª Guerra Mundial e da participação dos imigrantes no processo de trabalho do incipiente sistema industrial brasileiro e, em consequência, das reivindicações por melhores condições de trabalho, a ocorrência de greves, ações dos sindicatos etc. Ante esse contexto econômico e político o discurso da nascente elite empresarial e política se volta para os trabalhadores e trabalhadoras nacionais, sendo colocado em prática o processo migratório no interior do País, da região Nordeste para São Paulo, núcleo dinâmico das fazendas de café e da indústria de transformação que vinha se formando.

Portanto, o trabalho análogo à escravidão na contemporaneidade, no contexto do mercado de trabalho brasileiro, funda-se em um amplo processo histórico da organização do modo de produção, na sua formação sócio econômica e no processo social e político em torno dos interesses da burguesia, do Estado, e as relações de controle com a sociedade.

É evidente que o mercado de trabalho adere as pressões atuais do capital financeiro mundializado, flexibilizado e altamente movido por inovações e incrementos tecnológicos de toda

ordem e revela a insuficiência de direitos objetivos para a classe trabalhadora, pior ainda cria uma subjetividade contrária a qualquer resguardo ou reparação social e trabalhista, acentuando a superexploração do trabalho e a piora nas condições de vida da população em geral. Entretanto, esse quadro se torna ainda mais grave quando se trata dos negros e negras, parte majoritária da população brasileira, que tem no seu passado as marcas da escravidão, da violência e da exclusão. Essa determinação histórica tem uma significação clara na estruturação das relações sociais e de trabalho na atualidade, como revelam os índices estatísticos, a despeito de a sociedade ser predominantemente marcada pela estrutura econômica e social desigual e racista (OXFAM BRASIL, 2018).

A singularidade das manifestações mais absurdas da exploração do trabalho em pleno século XXI, as formas análogas à escravidão, revelam que os traços da formação social e econômica do País ainda persistem. É também um exemplar rico das transformações econômicas e políticas operadas a partir do binômio: reestruturação produtiva e neoliberalismo, que juntamente com a exposição aos riscos e as marcas nefastas que rebatem na saúde do\(\s) trabalhadore\(\a)s, que Thomaz Junior (2017; 2019), denomina de degradação sistêmica do trabalho⁸.

Por sua vez, as transformações operadas pelo capital, em crise, a partir dos anos de 1970, repercutiram em vários países, inclusive aqueles de capitalismo avançado, mas em profundidade naqueles de economia dependente, sem estrutura adequada para o sistema produtivo com capacidade tecnológica avançada, e que abriram o seu mercado aos investidores estrangeiros. Assim, o Brasil se tornou abrigo de grandes multinacionais e transnacionais, mas também continuou a sua tradição de exportar os produtos primários extrativistas ou semi-industrializados e a importar bens oriundos de processos produtivos tecnologicamente mais avançados, e aplicar aqui as mais nefastas condições de trabalho, com salários aviltados.

3. O mais do mesmo...

Na atualidade, quando se fala de trabalho análoga à escravidão o que se quer dizer? Primeiramente, deve ser sublinhado que não se trata de trabalho escravo como nos termos vivenciado no País desde as primeiras décadas de 1500 até final de 1800, como bem alertam Sales e Filgueira (2013):

Sobre a confusão se é trabalho escravo como ocorreu no Brasil por mais de 400 anos o mesmo da atualidade: Em geral, os trabalhadores estão submetidos a condições degradantes sem que haja exercício de violência física sobre eles. De fato, também como heranças da escravidão típica e do perfil cultural do nosso país, são verificadas diversas modalidades de coerção individual dissimulada (ou

⁸ Por outro viés Harvey (2013) sugere acumulação por espoliação.

expressas) dos empregadores sobre os trabalhadores, especialmente através do emprego de dispositivos de endividamento, constituindo a servidão por dívida. Contudo, o trabalho análogo ao escravo é uma potencialidade de qualquer capitalismo, pois, por natureza, o capital objetiva, compulsivamente, o lucro no bojo de uma relação (o assalariamento) que envolve agentes estruturalmente díspares.

Matéria publicada pelo Repórter Brasil, citando o estudo do sociólogo norte-americano Kevin Bales, autor do livro “Disposable People: New Slavery in the Global Economy” (Gente Descartável: A Nova Escravidão na Economia Mundial) possibilita a compreensão de algumas características do trabalho análogo à escravidão no País, ou a nova escravidão, como ele a considera (REPÓRTER BRASIL, 2019a). Com o estoque de trabalhadores e trabalhadoras desempregados(as) o “novo(a)” escravo(a) não é considerado(a) propriedade de outrem, até porque, no Brasil, a escravidão é crime e, portanto, proibida.

Diferentemente do período em que vigorou a escravidão étnico-racial no País, quando ter escravo era legalmente permitido, mas também um componente de status social, cuja posse somente ocorria pela classe mais alta da sociedade, além de ser uma das garantias para se conseguir uma data de terra pelo sistema de sesmaria (IANNI, 1962). Na atualidade, não se compra a pessoa, mas se coloca em prática um sistema de poder que pode ser caracterizado pelo paradoxo da sedução (promessas de emprego) e do descarte da força de trabalho, sem qualquer direito ou respeito à pessoa humana trabalhadora.

O(a) “novo” escravo(a) ou a pessoa em situação análoga à escravidão é, em geral seduzida pelas supostas propostas de trabalho, podendo correr o seu deslocamento de uma região para outra ou mesmo de um estado para outro, mas operante apenas por “[...] curto período, terminado o serviço, não é mais necessário prover o sustento” (REPÓRTER BRASIL, 2019a).

Entretanto, não se trata apenas de reconhecer o processo de sedução e de descarte de trabalhadore\ a(s) inserido\ a(s) em condições análogas a de escravo. É preciso, acima de tudo, considerar as condições de trabalho, que se trata de um universo social muito adverso, insuficiente e apartado da melhoria das condições de vida e desenvolvimento humano. São situações, em geral, acompanhadas da ausência de direitos básicos e protetivos do trabalho, do endividamento seja em decorrência de viagens, de acomodações, de alimentação ou até mesmo da aquisição de instrumentos de trabalho e, ainda, das longas jornadas laborais e possíveis impedimentos da liberdade de ir e vir, típicas dos trabalhadores migrantes que se dirigiam para as safras de cana-de-açúcar no Centro-Sul - como estudado por nós, nas regiões canavieiras de São Paulo⁹, oriundos, majoritariamente dos estados do Nordeste e Norte de Minas Gerais. Essa vulneração fundamenta-

⁹ Destacam-se as pesquisas realizadas por Thomaz Junior (1989; 1996); e no âmbito do CEGeT: Thomaz Junior (2009; 2017); Oliveira (2002; 2009); Barreto (2017); Cardoso (2018); Santos (2019);

se nas condições materiais e subjetivas e, em consequência, nas relações sociais de exclusão, nos locais de origem, que lhe são inerentes.

As expectativas de trabalho registrado e respectivos direitos trabalhistas em regiões acentuadamente destacadas pelo desemprego e miséria são armadilhas para gente simples, que precisa de trabalho para sobrevivência. O mesmo pode ser compreendido para as situações que envolvem trabalhador\a(s) estrangeiro\a(s). Assim, uma simples notícia veiculada em rádio local pode ser suficiente para arregimentar pessoas para seguirem viagem em busca de trabalho, como é exemplo, a situação que envolveu mais de 80 trabalhadores em Barras, interior do Piauí, ludibriados pela notícia na rádio local de supostas vagas de trabalho embarcaram para uma viagem, que não sabiam onde exatamente seria o destino e tampouco as atividades que fariam e salários correspondentes a que teriam direito. Neste processo, o papel desempenhado por um intermediador, o qual arregimentou essas pessoas e lhes adiantou dinheiro para a viagem (REPÓRTER BRASIL, 2017) foi fundamental para inspirar suposta segurança. O intermediador, ou “gato”, como é conhecido, não acompanha os trabalhadores até o destino final. A reportagem em apreço informa que o “gato”, após o percurso da viagem de ônibus, ao chegar em Santa Inês, no Maranhão, colocou os trabalhadores em um trem, num vagão de carga, orientando-os a não circular e, não manteve mais contato, depois disso, simplesmente desapareceu (REPÓRTER BRASIL, 2017).

Os trabalhadores desceram do trem na última parada, durante a madrugada, em Sapucaia, no Pará, a mais de 800 km das suas residências, de onde foram levados para a fazenda Brasil Verde. Essa fazenda de propriedade do paulista João Luiz Quagliato Neto, segundo a reportagem, trata-se de uma propriedade de grande extensão “[...] com 8.544 hectares (REPÓRTER BRASIL, 2017). Os trabalhadores eram vigiados por fiscais armados, mais conhecidos como “capangas”. O alojamento ou barracão era no meio do mato, sem quaisquer condições sanitárias ou infraestrutura digna para seres humanos, se alimentando de comida de péssima qualidade, laborando em jornadas desumanas que se iniciavam às 4hs da manhã, para o percurso do alojamento até o local de trabalho, sempre acompanhados de capangas armados e montados em animais (burros e mulas), enquanto os trabalhadores desarmados, tinham que caminhar mato adentro por mais de 20 km, para chegar até o local de trabalho, onde realizaram tarefas de limpeza de terreno e capinagem dos alagadiços, evitando o impedimento para a passagem do gado.

Para manter cativo esses trabalhadores, além do endividamento e da distância de centenas de km do local de residência, outro mecanismo fundamental, junto à vigilância é o medo, inclusive consta na reportagem que durante o processo de trabalho, foi encontrada uma sepultura, esclarecida pelo fiscal como sendo de um trabalhador que se desentendeu com o fiscal, em período anterior, e acabou morto e enterrado pelos colegas que laboravam com ele naquele local. O

pesadelo somente teve fim, porque dois trabalhadores após terem sofrido violência física, conseguiram fugir e com ajuda chamaram a polícia e a fiscalização, que procederam a operação de resgate dos que ali laboravam em condições tão degradantes (REPÓRTER BRASIL, 2017).

É importante frisar que a Fazenda Brasil Verde, em Sapucaia, no Pará, já tinha sido denunciada pela Comissão Pastoral da Terra (CPT), pelo desaparecimento de dois adolescentes. Além disso, desde 1989, a Polícia Federal e a Delegacia Regional do Trabalho já haviam encontrado irregularidades trabalhistas como as que evidenciamos, sem, contudo, ter essas situações caracterizadas como trabalho análogo à escravidão.

É importante notar que de acordo com informações divulgadas recentemente pelo MTE, somente em 2015, o trabalho análogo ao de escravo foi detectado em 90 dos 257 estabelecimentos fiscalizados, contabilizando, somente naquele ano, 1.010 pessoas resgatadas em condições de emprego consideradas análogas à escravidão ou degradantes. Ao considerar os dados do período de 1995 a 2015 obtém-se o total aproximado a 50 mil trabalhadore\ a(s) resgatado\ a(s) em situação de trabalho análoga à escravidão, como ilustra a Tabela 1.

Tabela 1. Número de Empreendimentos Fiscalizados e de Trabalhadores libertados em situação de trabalho análogo ao de escravo no Brasil, no período de 1995 a 2015

Ano	Estabelecimentos Inspeccionados	Número de Trabalhadores Resgatados
1995	3	84
1996	4	425
1997	4	394
1998	6	159
1999	10	725
2000	13	516
2001	30	1.305
2002	57	2.285
2003	136	5.223
2004	110	2.887
2005	131	4.348
2006	118	3.417
2007	141	5.999
2008	190	5.016
2009	149	3.754
2010	134	2.559
2011	192	2.491
2012	159	2.686

2013	153	2.758
2014	126	1.674
2015	95	1.111
Total	1.958	49.816

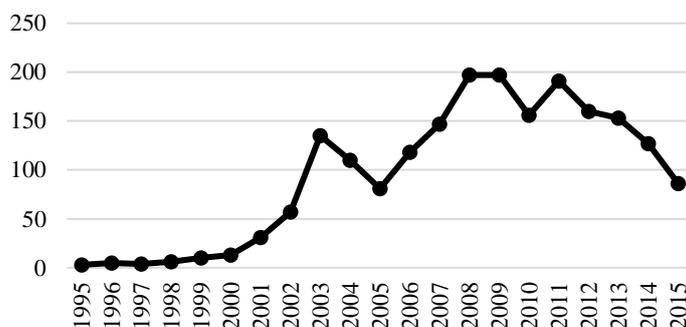
Fonte: Tabela produzida a partir das Planilhas do MTE sobre resgate de trabalhadores em situação de trabalho análogo ao de escravo anual, de 1995 a 2015, as quais foram acessadas a partir do site do Repórter Brasil (2019).

A Tabela 1 foi construída a partir dos dados expostos nas planilhas anuais do Grupo Móvel de fiscalização das condições de trabalho análogo à escravidão no Brasil, do MTE (REPÓRTER BRASIL, 2019). Assim, após baixar todas as tabelas, uma de cada ano, de 1995 a 2015, obteve-se o compilado dos dados que ora seguem expostos. A Tabela I evidencia que: “Em vinte anos de atuação, equipes móveis e auditores das Superintendências Regionais do Trabalho e Emprego realizaram 2.020 operações, inspecionando 4.303 estabelecimentos e libertando 49.816 pessoas" [...] "em situação análoga à escravidão” (REPÓRTER BRASIL, 2019).

O que percebemos é que o sistema que garante a manutenção do trabalho escravo, no Brasil contemporâneo, vincula-se diretamente a duas vertentes. De um lado, a impunidade e, de outro, a ganância exacerbada do capital. Como consequência de um e de outro, tem-se a superexploração do trabalho, basta lembrar que os crimes contra os direitos humanos fundamentais se dão através de promessas enganosas e fraudulentas.

A criação do Grupo Móvel de Fiscalização do Trabalho Escravo, do MTE ocorreu em 1995 e foram necessários praticamente dez anos para que começasse a ter resultados positivos da operação contra essa vil forma de violência. Portanto, foi apenas a partir de 2003, que as fiscalizações começaram a crescer, caindo em 2015, muito provavelmente em decorrência da crise econômica e política e do crescimento das narrativas contra os direitos sociais e do trabalho e favor d’Capital, como ilustra o Gráfico 1.

Gráfico 1. Fiscalizações e resgates de trabalhadores em condição análoga à de escravo, segundo ao ano das operações, no período de 1995 a 2015.



Fonte: Gráfico construído a partir das planilhas do MTE sobre resgate de trabalhadores em situação de trabalho análogo ao de escravo, as quais foram acessadas a partir do *site* do Repórter Brasil (2019).

Se faz mister registrar que nos anos de 2007 a 2013, ocorreram os maiores registros de trabalhador\ a(s) resgatado\ a(s) em condição análoga a de escravo, sendo os números mais expressivos ocorreram em 2008 e 2009 (Gráfico 1).

Como era de se esperar, por se tratar de uma ação em prol do trabalho, foram necessários quase dez anos para se observar o crescimento do número de resgates de trabalho análogo ao de escravo. As ações começaram a ganhar vulto em 2003, quando foram feitos 135 resgates ou 6,79% do total. Entretanto, se for considerar o período cheio, de 1995 a 2015, os resgates caíram para 4,33%. Lembra-se que 2015 foi um ano marcado pelo contexto de crise econômica e política, inclusive a partir de 2016, se verifica forte investida contra os direitos sociais e do trabalho e o esvaziamento das ações do MTE.

Dos 26 estados da Federação apenas o Distrito Federal não comparece com resgate de trabalho análogo à escravidão no período evidenciado, qual seja, de 1995 a 2015. Portanto, afirma-se que se trata de um problema nacional, do estado mais empobrecido ao mais rico há registro de resgate de trabalho análogo ao de escravo. Entretanto, deve ser feito um destaque especial para o estado do Pará, o qual comparece como o total aproximado de 30% das operações (29,49%). Na sequência sobressaem os estados de Mato Grosso, com 10,22%; Maranhão, com 8,30%; Minas Gerais, com 7,4%; Tocantins com 7,10%; Goiás, com 6,04%; Mato Grosso do Sul com 3,77%; São Paulo com 3,57%; Bahia com 3,42%; Santa Catarina com 3,37%; Paraná com 3,17% e os demais com referências abaixo de 3%.

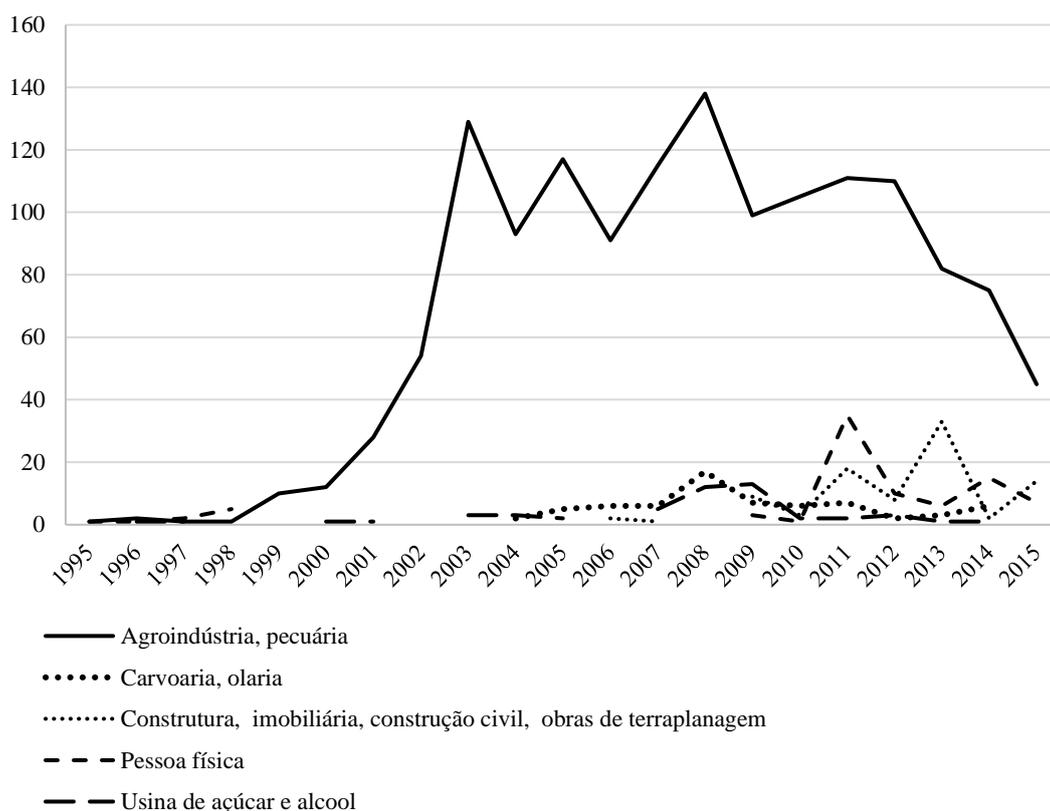
Quanto aos setores econômicos que mais sobressaíram as práticas de trabalho análogo ao de escravo, verifica-se que a agroindústria, considerando a pecuária e a extração, somaram mais de 70% dos resgates realizados pela Grupo Móvel do MTE (Gráfico 2).

Observa-se que a agroindústria e a pecuária, no período analisado, de 1995 a 2015, perfizeram o maior número de vítimas de trabalho análogo ao de escravo, com 72,36% do total dos resgates de trabalhador\ a(s) nessa situação, seguida à distância pela construção civil (4,69%), e carvoaria/olaria (3,47%) e do setor de serviços que totalizaram 2,21% [43] e indústria, na área urbana, a qual teve 14 situações ou 0,72%.

O setor da “agroindústria/pecuária” indicado no Gráfico 3, também compreendeu as denominações de consórcio de trabalho rural, exportação de castanhas, produção de sementes, chás e moagem de produtos vegetais. Salienta-se que também foram incluídas todas as identificações apontadas nas planilhas como “fazendas”. Cabe registrar que foi feito um esforço para identificar a cultura praticada na fazenda e demais informações acerca desses empreendimentos, contudo, não foi possível, tendo em vista que em muitos casos, o CNPJ não está disponível na internet ou não está indicado na planilha do MTE, ou seja, esse campo está em branco. Ademais, inúmeras indicações têm apenas o número do CPF de responsáveis pelos

trabalhadore\ a(s) resgatado\ a(s) em situação análoga a de escravo. Esses preenchimentos inadequados não permitem digressões mais aprofundadas da relação entre setores produtivos e o uso de trabalho análogo ao de escravo. Entretanto, há clara evidência que a maior ocorrência é na área da agropecuária, considerando as fazendas, agricultura em geral, pecuárias, usinas de extração vegetal e usinas de açúcar e álcool.

Gráfico 2 Fiscalizações e resgates de trabalho análogo à escravidão segundo os Estados, no período de 1995 - 2015



Fonte: Gráfico construído a partir das planilhas do MTE sobre resgate de trabalhadores em situação de trabalho análogo ao de escravo, as quais foram acessadas a partir do *site* do Repórter Brasil (2019).

O setor “agroindústria canavieira”, que engloba as indicações específicas de plantação de cana-de-açúcar e usinas de açúcar e álcool a indicação de engenhos, compreendeu 2,60% do total dos empreendimentos fiscalizados. Deve ser dito que na categoria “agroindústria/pecuária” foram incluídas as denominações de “fazenda”, sem maiores detalhes acerca da sua produção, como já informado; contudo, é notório o conhecimento que nesses locais podem ser cultivados ou se tratar de plantação de cana-de-açúcar, mas como nas planilhas do MTE os empreendimentos denominados “fazendas” nem sempre comparecem vinculados ao tipo de cultura cultivada, não é possível informar o que é produzido nessas fazendas. Assim, na categoria “agroindústria

canavieira” considerou-se apenas os empreendimentos devidamente identificados no cultivo e produção industrial da cana de açúcar.

Na sequência sobressaíram os empreendimentos em nome de pessoas físicas, com 4,59%. Apesar de se ter procedido a busca na *internet* para identificar os empreendimentos econômicos que poderiam estar vinculados às pessoas físicas, cujos CPF aparecem discriminados nas planilhas do MTE, onde foram resgatados trabalhador\ a(s) em situação de trabalho análogo ao de escravo, não foi possível fazer essa identificação. Em alguns casos, por meio de reportagens e de relatórios dos Grupos Móveis de fiscalização, que estão disponíveis *on line*, foi possível sublinhar o papel da terceirização no processo de contratação de trabalhador\ a(s) rurais e até mesmo para a agroindústria canavieira, porém não foi possível para a totalidade das indicações de Pessoas Físicas indicadas nas planilhas. Frisa-se que historicamente é comum na agroindústria, na pecuária e meio rural em geral, a intermediação da contratação da mão de obra, seja por meio de atravessadores, historicamente conhecidos como “gatos, ou por meio de empresas terceiras, assim, não raro, tem-se o distanciamento de quem efetivamente está se valendo do trabalho análogo ao de escravo. Esse processo tem se agravado consideravelmente com a aprovação da terceirização irrestrita e se irradiado para todas as áreas.

A construção civil, acompanhada das identificações de construtora, terraplanagem e imobiliárias perfizeram um total de 4,69% do total dos empreendimentos onde foram resgatado\ a(s) trabalhador\ a(s) em condição análoga ao de escravos. Carvoaria/olaria totalizaram 68 situações ou 3,47% do total. Empreendimentos vinculados ao setor de serviços e do comércio, tais como: Lojas (destaque para Casas Pernambucanas e Zaara), supermercados, postos de gasolina, clube de futebol, estância turística, entre outros, totalizaram 2,35% [46]. As Madeireiras somaram 50 situações ou 2,55%; as Siderúrgicas e produção de ferro 1,07% [21]; Confecção de roupas 1,12% [22]; Agroflorestais e de Reflorestamento tiveram 13 casos ou 0,67%; Indústria de Alimentos, extração de pedras, produtos químicos e fabricação de móveis e de vassouras somaram 15 situações ou 0,76%. Foi agregado como “Outros” as atividades que compareceram uma ou duas vezes, tais como: administração de bens, atividade financeira, auto guincho, biodiesel, boate/bar, metais, distribuição de cerveja, material médico hospitalar, telecomunicações, tecelagem, serviço de manutenção, engenharia ambiental/mecânica/elétrica. A categoria “outros” obteve 1,12% [22].

Constatamos que nas atividades de comércio compareceram 2,35% dos resgates de trabalhador\ a(s) em situação de trabalho análogo ao de escravo; confecções totalizaram 1,12% e a indústria 0,76%. A título de exemplo, no meio urbano, a terceirização tem liderado a lista da degradação do trabalho, em diversos segmentos, tais como confecção, construção civil, serviços etc. (THOMAZ JUNIOR, 2019). As denúncias de condições análogas à escravidão têm notabilizado as pequenas e médias facturas ou fábricas de confecção, em São Paulo, sob o controle

de famílias coreanas e de brasileiros, que superexploram, preferencialmente, trabalhador\ a(s) estrangeiro\ a(s), como paraguaios, bolivianos, entre outros.

Os dados ora expostos anunciam os resultados das ações realizadas pelo MTE e Polícia Federal ao longo dos anos, mostrando que a chaga da escravidão ainda se faz presente em todo país e apesar de ter grande evidencia no meio rural também está presente em todos os setores econômicos. O fenômeno mostra as marcas escorchantes da superexploração de homens, mulheres e crianças que vivem a sina dos desmandos, do autoritarismo de latifundiários, empresários, via de regra, protegidos por políticos e esquemas de corrupção patrocinados por esquadrões da morte. Tanto faz, se nas fazendas de criatório de gado, via de regra oriundas da grilagem, se nas demais atividades agropecuárias, nas carvoarias, e no coração do agrohidronegócio, como é o caso das grandes empresas produtoras de açúcar e álcool, nos Perímetros Irrigados etc.

Via de regra, tem-se o aliciamento de trabalhador\ a(s) para a prestação de serviços em locais distantes e sem estrutura digna de trabalho, prática essa frequentemente "vista" no meio rural, todavia cresceu vertiginosamente alcançando vários outros setores da economia.

É importante notar que no Brasil, ainda que marcado pelo capitalismo tardio e dependente é possível sublinhar a estrutura legal dos direitos do trabalho, emergidos a partir da década de 1930, com a aprovação de leis protetoras do trabalho, as quais em 1942 foram englobadas na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), garantindo uma série de direitos do trabalho e previdenciários, contudo, limitados aos centros urbanos, sobretudo, industrial. Como sabemos, o\ a(s) trabalhador\ a(s) rurais não foram contemplados com os mesmos direitos, fato que persistiu, salvo exceção do direito a Previdência Social, nos anos de 1970, quando a ditadura militar, na busca de legitimidade política, criou o Funrural, com garantia de meio salário mínimo e apenas a um dos membros da família de trabalhador\ a(s) rurais. Desse modo, apenas com a promulgação da Constituição Federal, em 1988, que a garantia dos direitos humanos, sociais, civis e políticos foi estendida a todo o povo brasileiro.

O retardo do acesso e garantia dos direitos trabalhistas ao trabalhador e trabalhadora rurais mantém os seus resquícios no momento contemporâneo e pode ser visto nos dados atuais de trabalho análogo ao de escravo, como evidenciado neste texto, com enfoque para o setor da agroindústria e da pecuária, que são responsáveis por mais de 70% dos resgates, como ilustrado no Gráfico 2.

Não bastasse toda ordem de descumprimentos das leis trabalhistas, dos acordos individuais e coletivos, da letra da Lei Maior do país, ou a Constituição, às Normativas Regulamentadoras (NR's), Código Penal etc., é recorrente as manobras descaradas, atos coercitivos, persecutórios por parte dos infratores, que não aceitam perder privilégios, como é o

caso das empresas vinculadas ao agrohidronegócio e a produção de *commodities* para exportação - que são líderes dessa chaga (Gráfico 2), que se rebelaram contra a divulgação do Cadastro elaborado pelo Ministério do Trabalho, no qual consta as empresas que infringiram alguns dos dispositivos acima indicados, ou vários deles. Conhecida popularmente como Lista Suja, Cadastro do Trabalho Escravo (Portaria nº 540/04), e combatida pelos setores mais retrógrados da sociedade, também tem sido assunto nos eventos científicos, no âmbito das entidades que atuam pró-direitos humanos e sociais dos trabalhadores, e ainda ONG's, órgãos vinculados à Igreja católica, como é o caso da atuação contundente do Frei Jean Marie Xavier Plassat, coordenador da Campanha contra o Trabalho Escravo, em consonância à Comissão Pastoral da Terra (CPT).

O caso mais emblemático e que marcou os anos 2007 e 2008, foram os casos de trabalho análogo ao de escravo desbaratados por empresas vinculadas à Cosan, líder mundial da produção de açúcar e álcool.

O mais do mesmo! Sim! A saber, a líder mundial do açúcar e do álcool, não economizou e fez valer de vários dispositivos previstos nos atos criminosos de reduzir alguém à condição análoga à de escravo: quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívidas contraídas junto ao empregador ou preposto.

Com vasto currículo marcado por atrocidades que identificam sob diferentes ângulos, formas análogas e assemelhadas a trabalho escravo, a Cosan munuiu-se da desfaçatez característica das empresas criminosas, e conseguiu junto à justiça do trabalho, sob a lavra do Juiz substituto Raul Gualberto Fernandes Kasper de Amorim, a retirada de seu nome da Lista Suja, medida depois chancelada em 1ª Instância. Importa lembrar a quão tendenciosa e inescrupulosa ainda são, algumas instâncias da Justiça do Trabalho, no Brasil.

4. Considerações Finais

Somente com esses propósitos podemos oferecer elementos de pesquisa, argumentos científicos e politicamente claros, sejam eles eivados da legalidade jurídica ou da materialidade das condições de vida de trabalhadores e trabalhadoras, manuseados pelos fiscais, promotores, procuradores, agentes de Polícia Federal, que fazem diagnósticos das situações concretas dos locais de trabalho e/ou das "moradias" ou das condições de vida vulneráveis, restritas à degradação humana. Para nós, condições análogas à escravidão nos reserva estoque de argumentos capazes de associar as violações dos direitos trabalhistas que ultrapassam limites, como a dignidade humana, por aqui, sempre negada e\ou violada. A analogia proposta exige cuidado com as circunstâncias existentes no Brasil até o final do século XIX, todavia é necessário acrescentar ao sentido e

conteúdo metafóricos de trabalho escravo (ou somente escravidão), os reais significados do processo de escravização que se retroalimenta de expedientes semelhantes à origem ou a remotos tempos, porém adaptados e renovados de superexploração do trabalho, associados à manutenção de seres humanos em condições aviltantes, tais como: não ter acesso a água potável, comer comida estraga ou em péssima qualidade, não receber salários dentro do acordado no País, dormir ao relento, e ter a negação de direitos e da liberdade de ir e vir, entre outros.

A burla e a negação dos direitos são artimanhas que se fazem presentes nas constantes tentativas de reforma do Artigo 149 do Código Penal, como é o caso do Projeto de Lei 3.842/2012 (BRASIL, 2012), que propugna a retirada dos termos *jornada excessiva*, *condições degradantes* e *preposto* (ou o gato). Elementos fundantes da caracterização de trabalho escravo, a todo custo são arguidos, sem, todavia, colocar em risco, para um bom entendedor, o conceito de trabalho análogo ao de escravo. Tampouco prescinde do cumprimento das penas previstas, mas já com a vigência do Projeto de Lei 5.016/2005 (BRASIL, 2005), que propõe de dois para quatro anos de reclusão para quem impor a outrem trabalho análogo ao de escravo. Aliás, compromisso defendido pelo Brasil no 2º Plano de Erradicação do Trabalho Escravo, que veio a público em setembro de 2008 (BRASIL, 2008).

O acompanhamento mais cuidadoso no âmbito do agrohidronegócio canavieiro, no Pontal do Paranapanema (SP) que estamos direcionando nossas atenções para apreendermos os fatores que caracterizam o fenômeno da escravidão contemporânea e sua validação concretiza-se por meio das atividades de pesquisa possibilitadas pelo Projeto Temático/FAPESP "Mapeamento do Agrohidronegócio Canavieiro no Pontal do Paranapanema: Relações de trabalho, conflitos e formas de uso da terra e da água, e a saúde ambiental"¹⁰.

Nossos roteiros de pesquisas serão mantidos e fortalecidos para não tergiversarmos foco das formas diversas e travestidas formas do trabalho degradante, dos extremos dessa classificação que identifica formas análogas a trabalho escravo nos dias atuais. Seja, jornada exaustiva, dívida forjada e/ou forçada, ameaças, humilhações, atos diversos de violência, juntamente com o isolamento etc., são as marcas eficazes do moderno cativo. Há, por suposto, diferenças em relação à forma antiga de escravizar, ou seja, sobre o escravo moderno, o patrão não exerce, como antigamente, um direito de propriedade, mas sim de uso e abuso ilimitados. Entretanto, é importante asseverar que carvoeiro, roçador de pasto, condutor de máquina, de colheitadeira, da Cosan, cortador(a) de cana-de-açúcar nos monocultivos da Zona da Mata, em Pernambuco, motorista de Uber, trabalhador de Carl Center, ou costureiro das confecções que produzem roupas para a Zara e ainda operário da FoxCom etc., do século XXI, têm expectativa de vida inferior a

¹⁰ Projeto em Vigência, de agosto de 2013 a julho de 2019 (Processo: 2012/23959-9), sob a coordenação do professor Antonio Thomaz Junior.

muitos escravos dos séculos XVII, XVIII e XIX. Ainda que outras categorias analíticas cumpram papel importante da decifração das situações de trabalho contemporâneas, como superexploração do trabalho, como já vimos, ainda se faz consentânea a dimensão da crueldade das referências das formas análogas a trabalho escravo (THOMAZ JUNIOR, 2019).

O mais do mesmo nos põe a pensar se não barrarmos de vez essa chaga da escravidão da rotina laboral dos trabalhadores e trabalhadoras e do nosso imaginário social, em tempos de direitos em transe, muito pouco ou quase nada avançaremos rumo às lutas emancipatórias, mas no limite, *não digam, nunca: isso é natural*.

5. Referências

BRASIL. **Emenda Constitucional 95**. Altera o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para instituir o Novo Regime Fiscal, e dá outras providências, 2016. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/emecon/2016/emendaconstitucional-95-15-dezembro-2016-784029-publicacaooriginal-151558-pl.html>. Acesso em: 26, jun., 2018.

BRASIL. **Lei no. 13.429, de 31 de março de 2017**. Altera dispositivos da Lei no 6.019, de 3 de janeiro de 1974, que dispõe sobre o trabalho temporário nas empresas urbanas e dá outras providências; e dispõe sobre as relações de trabalho na empresa de prestação de serviços a terceiros. (2017a). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/113429.htm>. Acesso em: 13, mar., 2018.

_____. **Lei no. 13.467, de 13 de julho de 2017**. Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943, e as Leis nos 6.019, de 3 de janeiro de 1974, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.212, de 24 de julho de 1991, a fim de adequar a legislação às novas relações de trabalho. (2017a). Disponível em:<<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/113467.ht>>. Acesso em: 13, mar., 2018.

_____. **PL 3842/2012**. Dispõe sobre o conceito de trabalho análogo ao de escravo. Disponível em:< <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=544185>>. Acesso em: 15, fev. 2019.

_____. **Portaria N° 1.129, de 13 de outubro de 2017**. Dispõe sobre os conceitos de trabalho forçado, jornada exaustiva e condições análogas à de escravo para fins de concessão de seguro-desemprego ao trabalhador que vier a ser resgatado em fiscalização do Ministério do Trabalho, nos termos do artigo 2-C da Lei n 7998, de 11 de janeiro de 1990; bem como altera dispositivos da PIMTIPS/MMIRDH N° 4, de 11 de maio de 2016. Disponível em:<<http://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/19356195/do1-2017-10-16-portaria-n-1-129-de-13-de-outubro-de-2017-19356171>>. Acesso em: 13, mar., 2018.

_____. **Emenda Constitucional nº 81, de 05/06/2014 apelidada de PEC do trabalho escravo**. 2014. Publicação Original [Diário Oficial da União de 06/06/2014] (p. 1, col. 3). 2014a. Disponível em:<<http://legis.senado.leg.br/legislacao/DetalhaSigen.action?id=540684>>. Acesso em: 15, fev. 2019.

_____. **Projeto de Lei No. 3.842/2012**. Dispõe sobre o conceito de trabalho análogo ao de escravo. Câmara dos Deputados. Brasília, DF. Disponível em:

<<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=544185>>. Acesso em: 15, fev. 2019.

_____. **Projeto de Lei 5.016/2005**. Estabelece penalidades para o trabalho escravo, altera dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973, que regula o trabalho rural, e dá outras providências. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=280726>>. Acesso em: 15, fev. 2019.

_____. **2º Plano Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo** Presidência da República. Secretaria Especial dos Direitos Humanos. II Plano Nacional para Erradicação do Trabalho Escravo / Secretaria Especial dos Direitos Humanos. – Brasília: SEDH, 2008. Disponível em: <<https://reporterbrasil.org.br/documentos/novoplanonacional.pdf>>. Acesso em: 22, abr. 2019.

_____. **Plano Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo**. Comissão Especial do Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana da Secretaria Especial dos Direitos Humanos. Plano nacional para a erradicação do trabalho escravo / Comissão Especial do Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana da Secretaria Especial dos Direitos Humanos; Organização Internacional do Trabalho. – Brasília: OIT, 2003. Disponível em: https://reporterbrasil.org.br/documentos/plano_nacional.pdf. Acesso em: 12, dez., 2018.

_____. **Proposta de Emenda à Constituição nº 57A, de 1999 - (PEC DO TRABALHO ESCRAVO)**. Dá nova redação ao art. 243 da Constituição Federal, 2014b. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/105791>>. Acesso em: 15, fev. 2019.

_____. **Decreto nº 145, De 11 de Julho de 1893**. Autorisa o Governo a fundar uma colonia correccional no proprio nacional Fazenda da Boa Vista, existente na Parahyba do Sul, ou onde melhor lhe parecer, e dá outras providencias. Disponível em: https://reporterbrasil.org.br/documentos/plano_nacional.pdf. Acesso em: 03, fev. 2019.

CAMPELO, Lilian. Entenda o que muda com a nova Portaria sobre o trabalho escravo, de acordo com Ministério Público do Trabalho, as alterações se sobrepõe a Lei Penal brasileira. **Brasil de Fato**. 21 de Outubro de 2017. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2017/10/21/entenda-o-que-muda-com-a-nova-portaria-sobre-o-trabalho-escravo/>. Acesso em: 12. Jan. 2019.

EBC. **Chacina de Unai: 13 anos depois, mandantes do crime continuam soltos** Agência Brasil, 25/01/2017. Disponível em: <http://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2017-01/chacina-de-unai-13-anos-depois-mandantes-do-crime-continuam-soltos>. Acesso em: 12, jan., 2019.

FERNANDES, Florestan. **A Revolução Burguesa no Brasil**: Ensaio de Interpretação Sociológica. 2º ed. Rio de Janeiro. Zahar, 1976.

GIRARDI, Eduardo Paulon; MELLO-THÉRY, Neli Aparecida de; THÉRY, Hervé e HATO, Julio. Mapeamento do trabalho escravo contemporâneo no Brasil: dinâmicas recentes. **Espaço e Economia Revista brasileira de geografia econômica**. 4 | 2014. Ano II, Número 4. Disponível em: <https://journals.openedition.org/espacoeconomia/804>. Acesso em: 15, jan. 2019.

GORENDER, Jacob. **O escravismo colonial**. São Paulo: Expressão Popular, Perseu Abramo 2016.

HARVEY, D. **O novo imperialismo**. São Paulo: Loyola, 2013.

[http://ceget.fct.unesp.br/assets/site/pdf/Ebook_Geografia_e_Trabalho_no_S%C3%A9culo_XXI_Vol9_Especial_\(1\).pdf](http://ceget.fct.unesp.br/assets/site/pdf/Ebook_Geografia_e_Trabalho_no_S%C3%A9culo_XXI_Vol9_Especial_(1).pdf)

IANNI, Octavio. **As Metamorfoses do Trabalho Escravo**. Corpo e Alma do Brasil. São Paulo: Difusão Europeia do Livro, 1962.

KOWARICK, Lúcio. **Trabalho e Vadiagem**: a origem do trabalho livre no Brasil. São Paulo: Brasiliense, 1987.

LOURENÇO, Edvânia Angela de Souza. Entrevista: Reforma trabalhista e seus impactos para a saúde do/a (s) trabalhador/a (s). **Pegadas**: Revista da Geografia do Trabalho, v. 19, n. 1, p. 258-273, jan./abr. 2018. Disponível em: <http://revista.fct.unesp.br/index.php/pegada/article/view/5821>. Acesso em: 15 jun. 2018.

_____. **Saúde do Trabalhador e da Trabalhadora**: estudos da relação trabalho e saúde no capitalismo contemporâneo. Campinas: Papel Social, 2016. v. 500. 424p.

_____.; NAVARRO, Vera Lúcia. (Org.) ; Nogueira, Claudia Mazzei (Org.); INÁCIO, J. R. (Org.) ; Lara, Ricardo (Org). **Terceirização, precarização e agravos à saúde dos/as trabalhadores/as**. IX Seminário de Saúde do Trabalhador e da Trabalhadora ?Terceirização, Precarização e Agravos à Saúde dos Trabalhadores? e o VIII Seminário ?O Trabalho em Debate?. 1. ed. Franca: UNESP, 2018. v. 2. 496p.

MARINI, Rui Mauro. **Dialética de la dependência**. México: Era, 1977.

_____. **América Latina**: dependência e integração. São Paulo: Editorial Brasil Urgente, 1992.

MIRAGLIA, Livia. Mendes Moreira. **Trabalho escravo contemporâneo**. São Paulo? LTr, 2011.

MPT. Atualização: Flagrantes de trabalho escravo chegam a 1.723 em 2018. **MPT – Sala de Imprensa. Notícias**, 25/01/19. Procuradoria-Geral do Trabalho. Disponível em: http://portal.mpt.mp.br/wps/portal/portal_mpt/mpt/sala-imprensa/mpt-noticias/5cc6ccba-6f61-4470-b309-03636bdecc31. Acesso em: 15, jan. 2019.

OXFAM BRASIL. **País estagnado**: um retrato das desigualdades brasileiras 2018. São Paulo, 2018. Disponível em: https://www.oxfam.org.br/sites/default/files/arquivos/relatorio_desigualdade_2018_pais_estagnado_digital.pdf. Acesso em: 15 dez. 2018.

REPÓRTER BRASIL. **Comparação entre a nova escravidão e o antigo sistema**, 2019a. Disponível em: <https://reporterbrasil.org.br/trabalho-escravo/comparacao-entre-a-nova-escravidao-e-o-antigo-sistema/>. Acesso em: 13, jan.,2019.

_____. Fazenda Brasil Verde: Histórias de um país que não superou o trabalho escravo. **Repórter Brasil**, por Thais Lazzeri com fotos e vídeos de Lunaé Parracho, do Piauí, 12/05/2017. Disponível em: <https://reporterbrasil.org.br/brasilverde/reportagem.html>. Acesso em: 13, jan.,2019.

_____. Dados sobre o Trabalho Escravo no Brasil. Os gráficos trazem todas as fiscalizações de trabalho escravo realizadas de maneira conjunta por Ministério do Trabalho, Ministério Público do Trabalho, Polícia Federal e Polícia Rodoviária Federal desde 1995. **Repórter Brasil**. Disponível em: <https://reporterbrasil.org.br/dados/trabalhoescravo/>. Acesso em: 13, jan.,2019.

SALES, Jeane; FILGUEIRAS, Vitor Araújo. Trabalho Análogo ao Escravo no Brasil: natureza do fenômeno e regulação. **Revista da ABET**. Vol. 12, no. 2, jul-dez.,2013. Disponível em: <http://www.periodicos.ufpb.br/ojs/index.php/abet/article/view/20206/0>. Acesso em: 06, jan., 2019.

SANT'ANA, Raquel Santos. **Trabalho bruto no canavial**: Questão Agrária e Serviço Social. São Paulo: Cortez, 2012.

STF. Supremo Tribunal Federal. **INQUÉRITO 3.412 ALAGOAS**. DJe 12/11/2012 Inteiro Teor do Acórdão - Página 1 de 61. Plenário. Disponível em:

<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=3076256>. Acesso em: 06, jan., 2019.

THOMAZ JUNIOR, Antonio. O trabalho como elemento fundante para a compreensão do campo no Brasil. In: NOVAES, Henrique; MAZIN, Ângelo Diogo; SANTOS, Lais (Org.). **Questão agrária, cooperação e agroecologia**. (Parte 4 - Mundialização, trabalho, gênero e juventude do Campo). São Paulo: Outras Expressões, 2015. p. 323-340.

_____. Dinâmica geográfica do trabalho e saúde dos trabalhadores no ambiente dos conflitos territoriais pelo acesso à terra e a água. In: LOURENÇO, Edvânia Ângela de Souza (Org.). **Saúde do trabalhador e da trabalhadora e serviço social: estudos da relação trabalho e saúde no capitalismo contemporâneo**. 1. ed. Campinas: Papel Social, 2016, p. 67-83.

_____. Movimento Territorial do Trabalho e Desterreação do Sujeito/Classe. In: **Geografia e Trabalho no Século XXI**. Presidente Prudente: Editorial Centelha, 2018a. p.32-74. Disponível em:

<[http://ceget.fct.unesp.br/assets/site/pdf/Ebook_Geografia_e_Trabalho_no_S%C3%A9culo_XI_Vol9_Especial_\(1\).pdf](http://ceget.fct.unesp.br/assets/site/pdf/Ebook_Geografia_e_Trabalho_no_S%C3%A9culo_XI_Vol9_Especial_(1).pdf)>. Acesso em: 26, jan., 2019.

_____. Geografia do Trabalho por Inteiro. **Revista Pegada**, Presidente Prudente, v. 19, n. 2, p. 6-56, 2018b. Disponível: Disponível em: <<http://revista.fct.unesp.br/index.php/pegada/article/view/6000>>. Acesso em: 26, jan., 2019.

_____. Degradação Sistêmica do Trabalho no Agrohidroegócio. **Mercator**, Fortaleza, v.16, 2017, p.1-20. Disponível: <<http://www.mercator.ufc.br/mercator/article/view/2082>>. Acesso em: 26, jan., 2019.

_____. **Os novos territórios da degradação sistêmica do trabalho**. (Em tempos de desproteção e inclusão marginal institucionalizada). Presidente Prudente, 2019. (mimeogr.).

THOMAZ JUNIOR, Antonio; LEÃO, Luis Henrique Costa; PIGNATI, Wanderlei Antonio. Trabalho Rural, Degradação Ambiental e Contaminação por Agrotóxicos. In: **Avesso do Trabalho IV**, São Paulo: Expressão Popular, 2016.

WILLIAMS, Eric. **Capitalismo e Escravidão**. Rio de Janeiro, Americana, 1975 (América: economia e sociedade).

Submetido em: fevereiro de 2019

Aceito em: abril de 2019